



**MPV 1040
00160**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Acresçam-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, os seguintes artigos:

Art. A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17.....

.....

Art. 17-A. Quando os litígios versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, o interesse processual somente estará presente com a prévia constituição de controvérsia jurídica entre as partes.

§ 1º Considera-se constituída a controvérsia jurídica entre as partes com a notificação do requerido pelo requerente, previamente ao ajuizamento da ação.

§ 2º A notificação extrajudicial, a que se refere o § 1º, deverá:

I – estabelecer a mora jurídica que fundamente o interesse jurídico da ação; e

II – oferecer prazo para autocomposição ou acordo extrajudicial entre as partes.

§ 3º A notificação deverá ser encaminhada, pelo advogado ou defensor público constituído pelo autor, ao endereço eletrônico da parte ré que tenha sido:

I – cadastrado no sistema a que se refere o art. 246, quando a parte ré for pessoa jurídica; ou

II – estabelecido como meio de comunicação entre as partes, quando a parte ré for pessoa natural.

§ 4º O interesse processual constituído é válido somente:

I – após o prazo estabelecido na forma do inciso II do § 2º; e



SF/21622.51542-68



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

II – trinta dias após o último ato decorrente da notificação entre as partes.

§ 5º Quando, em razão das circunstâncias de fato e de direito, for imprescindível a antecipação de tutela do pleito do autor, a notificação extrajudicial será enviada concomitantemente ao ajuizamento do pedido de antecipação de tutela, ficando o prosseguimento da ação condicionado ao cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º Fica dispensada a necessidade de constituir controvérsia jurídica na ausência de disponibilidade de endereço eletrônico na forma do § 3º.” (NR)

.....

Art. 85.

.....

§ 13-A. A parte que negar uma oferta formal de acordo, em uma disputa de direito patrimonial disponível, e posteriormente obtiver em juízo um valor de condenação inferior à proposta anteriormente formalizada pela parte contrária, será condenada ao ônus sucumbencial pelo uso desnecessário do sistema público de solução de controvérsias.

.....

“**Art. 319.**

.....

VIII – a prova de constituição de controvérsia jurídica, para os casos do art. 17-A.

.....

Art. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 101.**

.....

Parágrafo único. Nas ações a que se refere o *caput*, fica dispensado o disposto no art. 17-A, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), nas situações em que o consumidor tiver



SF/21622.51542-68



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

recorrido à plataforma de autocomposição credenciada ao Sistema Nacional de Direito do Consumidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A judicialização no Brasil é uma epidemia, e muito poderia ser evitada caso as partes fossem estimuladas a uma tentativa de autocomposição forçada, antes do ajuizamento de uma ação, para tratar sobre a situação jurídica e factual envolvida.

A presente emenda traz justamente essa proposta, sem afastar o amplo acesso à justiça, e é inspirada nas melhores práticas mundiais que visam trazer coesão social e racionalização do papel do judiciário.

A positivação dessa prática ajudaria a desafogar o judiciário cível, e então melhorar a pontuação do Brasil no eixo *Execução de Contratos do índice Doing Business*.

Pois bem, no tocante à adição do art. 17-A ao Código de Processo Civil, a proposta se aplica somente a direitos patrimoniais disponíveis, excluindo situações sensíveis como direito de família, direito ambiental, entre outros. Da mesma forma, a fim de se evitar um empecilho probatório de que a notificação extrajudicial foi ajuizada, a proposta também somente se aplica aos casos em que a parte ré já tenha um endereço eletrônico (e-mail) registrado junto ao sistema do CNJ (nos casos em que for pessoa jurídica), ou, quando a parte ré for pessoa física, tenha o estabelecido como meio de comunicação entre as partes.

Outra modificação proposta pela emenda versa sobre o art. 85, que dispõe sobre custas judiciais, de maneira a punir a parte que tiver recusado acordo vantajoso, quando o judiciário – ao fim e ao cabo – decidir pelo deferimento de indenização menor do que a proposta formalmente por uma das partes. Tal proposta decorre diretamente de estudo realizado entre o CNJ e a PUCRS, em que se buscou propor soluções que remediasses a excessiva judicialização brasileira.

Finalmente, a alteração do Código de Defesa do Consumidor visa a dar musculatura ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, por meio da Senacon e Procons, que passam a ter um papel atuante na prevenção de judicializações desnecessárias.



SF/21622.51542-68



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Insta sempre lembrar que a proibição de medidas provisórias que versem sobre direito processual civil não vincula o legislador, que através de projeto de lei de conversão pode legislar sobre matérias de lei ordinária de sua competência. Tal entendimento é cristalizado e praticado, razão pela qual a presente Emenda, que altera disposições de direito processual civil, deve ser também plenamente reconhecida em sua juridicidade, pertinência e constitucionalidade.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, calcado, em especial, no respeito ao prestígio pela autocomposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS



SF/21622.51542-68